

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-673/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Acumulação de Cargo de Técnico de Finanças e Controle da CGU com cargo de professor.

Referência: Documento nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento acima epigrafado, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União - CGU solicita orientação dessa Coordenação-Geral para instruir o processo de **cessão** de servidores ocupantes de cargo efetivo de Técnico de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal daquela Controladoria e de Professor, da Secretaria de Estado e Educação do Governo do Distrito Federal.

ANÁLISE

2. Respondendo ao primeiro questionamento acerca da acumulação do cargo de Técnico de Finanças e Controle com cargo de Professor, convém observar o que dispõe o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art.37. - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

3. Neste sentido, também, o Tribunal de Contas da União analisando a possibilidade de cumulação de cargo Técnico com cargo de Professor, se pronunciou através do Acórdão nº 408/2004 – Primeira Câmara, nestes termos:

(....)

“O entendimento da questão de acumulação de cargos públicos deve levar em conta, além dos dispositivos constitucionais e legais, os parâmetros jurisprudenciais. A consideração da jurisprudência se mostra de especial relevância quando da avaliação de regularidade de acumulação de cargo técnico com cargo de professor. Isto porque a definição do que seja cargo técnico já foi objeto de vários julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, havendo, como decorrência, consolidado entendimento daquela Corte em relação ao assunto. A jurisprudência do STJ definiu, de forma pacífica, que o cargo público para cuja investidura seja exigida, tão-somente, a escolaridade de nível secundário (2º grau completo) não configura cargo técnico para efeitos do dispositivo constitucional referente às acumulações lícitas de cargos públicos, sendo irrelevantes a definição do cargo e o fato de o servidor ser ou não diplomado em grau de nível superior.”

4. Ainda sobre o assunto, esclarecemos que o Supremo Tribunal Federal, em certa oportunidade, assim classificou o cargo técnico: “... *cargos técnicos serão aqueles cujo exercício pressuponha conhecimentos específicos.*”

5. Com relação ao segundo questionamento que trata de cessão de servidor nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, informamos que o servidor poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão, ou em casos específicos previstos em lei poderá ser requisitado (sem ser para ocupar cargo em comissão) pelos órgãos com prerrogativas determinadas em Lei, como por exemplo, para Presidência da República, AGU e TRE .

CONCLUSÃO

6. Assim, concluímos pela impossibilidade da acumulação de cargo de Técnico de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, com o cargo de Professor da Secretaria de Estado e Educação do Governo do Distrito Federal, tendo em vista que as atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle são meramente burocráticas e de

menos complexidade, não exigindo conhecimentos técnicos ou científicos, não se enquadrando, portanto na qualificação de “cargo técnico, apesar de sua denominação.

7. Portanto, nesse caso deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, cabendo ao servidor optar por um dos cargos.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação de Recursos Humanos da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria - Geral da União – CGU, para conhecimento.

Brasília, 07 de dezembro de 2009.

MARIA COSTA MENESES
Téc. Ass. Educacionais

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

À consideração superior,

Brasília, 07 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas –Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se o Documento à Coordenação de Recursos Humanos da Consultoria-Geral da União - CGU, para ciência dos termos da presente Nota Técnica.

Brasília, 07 de dezembro 2009.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais